



Qualis A3 ISSN: 2178-2008
ARTIGO

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Lei n.º 11.340/2006, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha: seu impacto no combate à violência contra a mulher

Law nº 11.340/2006, vugarely know as Maria da Penha Law: its impact on combating violence against women

Bruno Eduardo Dantas Coimbra

<https://orcid.org/0000-0002-8301-8390>
 <http://lattes.cnpq.br/9200504836009967>
Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil
E-mail: brunocoimbra2010@yahoo.com.br

Jonas Rodrigo Gonçalves

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>
 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>
Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil
E-mail: professorjonas@gmail.com

Danilo da Costa

<https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>
 <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>
Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasília, Brasil
E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 25-02-2026

Aceito em: 10-04-2026

Publicado em: 15-04-2026

Palavras-chave:

Lei Maria da Penha.
Violência doméstica contra a mulher.
Justiça criminal.
Efetividade.

Keywords:

Maria da Penha Law.
Domestic violence against women.
Criminal justice.
Effectiveness.

Resumo

O presente estudo pretende elucidar a eficiência da Lei n.º 11.340/2006. Apesar de vivermos em pleno século XXI, em um mundo totalmente diferente e evoluído, mesmo assim, a mulher continua sendo “saco de pancada”, notícia de jornal e morre em diversos casos de agressão. O objetivo deste trabalho é avaliar se a Lei Maria da Penha é eficiente no combate à violência doméstica contra a mulher. Os objetivos específicos são compreender e esclarecer o que pode caracterizar ou configurar o uso da Lei Maria da Penha para proteger a mulher. O trabalho ampliará o conhecimento e o aporte literário para advogados, juizes, promotores, outros operadores do Direito e para vítimas dessa violência. A pesquisa é teórica, de revisão de bibliografia, fundamentada em artigos científicos e em livros acadêmicos. Foram selecionados 5 artigos para a base teórica como ponto de partida.

Abstract.

The present study aims to clarify the efficiency of Law nº 11.340 / 2006. Although we live in the 21st century, in a totally different, “advanced” and evolved world, woman remains a “punching bag” and news item, ending up dying in several cases of aggression. The objective of this work is to assess whether the “Maria da Penha” Law is effective fighting domestic violence against women. As specific objectives, we have: to understand what can characterize or configure the use of the “Maria da Penha” Law to protect women. The work will bring a broader knowledge and literary contribution to lawyers, judges, prosecutors, other operators of the law and even to the victims of this violence. The research, is theoretical, of bibliography review, based on scientific articles and academic books, and 5 articles were also selected as a theoretical basis as a starting point.

Introdução

O presente estudo pretende elucidar a eficiência da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). A Lei foi originada a partir de inúmeros casos de agressão contra a mulher com o intuito de diminuir e proteger a mulher em situação de violência doméstica no Brasil, mas não foi bem isso o que aconteceu.

Além disso, são muitos os casos de mulheres agredidas no Brasil. O agressor, em muitas situações, acha que tem o direito de agredir a mulher, pois acredita que é o dono dela, mas não é apenas isso, muitas mulheres vítimas de violência creem que são propriedade de um homem e suportam tudo silenciosamente. Temos uma Constituição Federal (BRASIL, 1988) com um vasto rol de direitos que protegem a vida, a igualdade, a integridade física e a mulher (SILVA; NOGUEIRA, 2020, p. 44-45).

Dessa forma, apesar de vivermos em pleno século XXI em um mundo diferente e evoluído, a violência contra a mulher cresce abruptamente, rotineira, cruel e com poucos obstáculos. Mesmo com a Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que visa a ampla proteção para a mulher vítima de violência doméstica. Resta uma dúvida: a Lei Maria da Penha é eficiente?

Atualmente, a LMP (Brasil, 2006) tem destaque no âmbito nacional e no meio internacional, apesar de ter em seu bojo algumas brechas e possivelmente gerar pouca eficiência para proteger a mulher. A Lei está inserida em um sistema de justiça criminal patriarcal, mesmo com mais de 10 anos de existência. Logo, o sistema machista dificulta a eficiência da Lei (ANDRÉ; CARNEIRO, 2020, p. 23).

Naturalmente, a hipótese em questão não configura a eficiência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Em outras palavras, a mulher continua sendo “saco de pancadas”, notícia de jornal, ridicularizada nas delegacias, nos tribunais, nas audiências de custódia e morre em vários casos de agressão. A Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006) não está cumprindo o papel para o qual foi criada.

Além disso, é necessário que haja uma equipe multidisciplinar, desde o Distrito Policial até o Juizado, que acompanhe eficientemente as vítimas, os envolvidos e as partes que formam o sistema de justiça criminal. Contudo, há outros obstáculos: os desejos das vítimas que pretendem restabelecer a paz conjugal e restaurar a harmonia familiar, e a carência de esclarecimentos sobre os direitos e as garantias nos casos de violência doméstica contra a mulher (ARAÚJO; GUIMARÃES; XAVIER, 2019, p. 75).

O objetivo deste trabalho é avaliar se a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é eficiente no combate à violência doméstica contra a mulher. Em outras palavras, parece que a Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006) não tem cumprido o papel para o qual foi criada. A mulher não está ou não ficou mais segura com o advento da lei. O legislador falhou, o Estado está errado ou omisso em proteger a mulher da violência.

A classe feminina, que representa grande percentual dos trabalhadores brasileiros, continua sendo explorada e subordinada ao capitalismo, perpetuando tudo da mesma forma. No entanto, a LMP (BRASIL, 2006) foi um ganho exponencial para as mulheres brasileiras e um progresso para a legislação. Todavia, as ações do Estado ou de quem pode realizar algo concreto são meros analgésicos para a violência contra a mulher, pois ela perdura na sociedade atual (SANTOS *et al.*, 2016, p. 47).

Os objetivos específicos são: compreender e esclarecer o que pode caracterizar ou configurar o uso da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) para proteger a mulher; refletir sobre o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, mesmo sendo uma lei conhecida no país e no mundo; e demonstrar a influência do poder patriarcal dentro do nosso sistema de justiça criminal.

A LMP (BRASIL, 2006) trouxe mudanças para esse tipo de crime, como: a proibição de penas alternativas; o aumento do tempo de prisão do agressor; e a implementação de novas medidas para proteger a mulher agredida. A Lei também reconheceu diferentes formas de agressão (físicas, psicológicas, emocionais, etc.) e possibilitou a prisão preventiva e em flagrante (SANTOS, 2016, p. 145-146).

O presente trabalho trará para os advogados, juízes, promotores, defensores públicos e delegados mais aprofundamento sobre o assunto. Um advogado com o conhecimento mais amplo sobre determinado assunto está qualificado para defender seu cliente vítima ou autor da violência. Assim, a cidadania de ambos é efetivada.

Para a ciência, o respectivo estudo é de fulcro, basilar e de extrema importância. Quanto mais base, mais aporte literário, mais produção de artigos e de variedade literária acerca o assunto obtiverem os operadores do Direito, mais respostas terão para as demandas de violência contra a mulher em situação de violência doméstica no Brasil.

Esta produção acadêmica agrega conhecimento ao assunto para as vítimas, para os agressores e para uma sociedade conhecedora de seus direitos. Essas pessoas acessarão políticas públicas, saberão como pedir ajuda e se defender em casos de violência doméstica contra a mulher.

A presente pesquisa é uma pesquisa teórica, de revisão de bibliografia, fundamentada em artigos científicos e livros acadêmicos, físicos e virtuais. Mas, também em jurisprudências atuais, tanto de tribunais inferiores como superiores do Brasil em doutrinas modernas e clássicas. Além disso, e como não poderia faltar, aborda a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Foram selecionados cinco artigos científicos como base teórica e ponto de partida, todos pesquisados no Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: Lei Maria da Penha, Eficiência e Mulher. A pesquisa incluiu alguns livros acadêmicos, manuais de metodologia científica, a Lei do Feminicídio de n.º 13.104/2015 (BRASIL, 2015) e a Lei base do estudo, a Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Destarte, dentre os cinco artigos iniciais: um dos autores deveria ser mestre ou doutor; cada artigo ter no máximo três autores; e a revista que publicou o artigo ter *International Standard Serial Number* (ISSN) ou o livro ter *International Standard Book Number* (ISBN). O referente trabalho científico tem duração de seis meses, os dois primeiros meses são voltados para a coleta de artigos, livros e qualquer outro material

acessório; o terceiro e o quarto mês englobam a elaboração do trabalho (introdução, desenvolvimento e conclusão) e os últimos dois meses finalizam a pesquisa.

Nessa perspectiva, a pesquisa qualitativa foi a escolhida, mais especificamente a revisão de literatura que revisa vários materiais sobre o assunto e ao final compila tudo. Ou seja, todos os artigos científicos, livros e materiais acessórios foram coletados, tratados e interpretados minuciosamente, gerando uma revisão bibliográfica de qualidade.

Logo, segundo Gonçalves (2019), a metodologia é a descrição detalhada de como a pesquisa foi feita, mostra como fazer. Em suma, detalha como esse caminho foi trilhado e quais foram as ferramentas usadas no trabalho. O conhecimento almejado no trabalho foi o científico (qualitativo) por meio de pesquisa teórica e revisão bibliográfica.

Lei n.º 11.340/2006, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha: seu impacto no combate à violência contra a mulher.

Segundo Barroca *et al.* (2021), houve um aumento significativo nos casos de violência contra a mulher e de feminicídios no Brasil, ponto que preocupa o governo e a sociedade. Existe um conjunto de normas para combater todo o tipo de violência contra a mulher. Há 35 anos foi criada a primeira Delegacia da Mulher. Todas as vitórias foram conquistadas a partir de intensos movimentos sociais e da abertura do Estado para conversar, pois o assunto é público, complexo, atual e necessita de grande intervenção de todos.

Dessa forma, pensando em toda a complexidade que a lei (BRASIL, 2006) traz e na baixa efetividade, Giuliani (2014) defende uma maior interação entre as partes, a sociedade e o judiciário, pois assim conseguiremos construir melhores decisões criminais, teremos mais efetividade da lei (BRASIL, 2006) e consequentemente mais pacificação social.

A presente temática tem suas particularidades, por isso é preciso conhecer bem as características dessa violência para realizar um planejamento organizado com diretrizes capazes de resolver os problemas oriundos dela. E assim, reconhecer que a violência doméstica contra a mulher não atinge apenas a mulher, mas sua família e a sociedade como um todo (BERNARDO; RAMOS; ALMEIDA, 2020, p. 302).

Para trazer mais efetividade para a Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006) há grande necessidade de discussão do assunto e melhores políticas públicas para que as mulheres entendam melhor seus direitos e usufruam deles quando precisarem. Foi criada uma espécie de rede de enfrentamento e de transversalidade de gênero. Assim, foi gerada uma política pública de proteção à mulher com serviços estatais e não estatais, a sociedade civil faz parte disso. Essa rede de enfrentamento contém serviços essenciais para a mulher vítima de violência doméstica com foco na saúde, na justiça, na assistência social, na educação e na segurança pública (CASTELAR; TORQUATRO; SOUTO, 2020, p. 1019).

Destarte, a mobilização e o trabalho árduo de mulheres ativistas que defendem a causa da não violência contra a mulher culminou na elaboração de uma lei específica, que foi reforçada pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Com o surgimento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), uma das finalidades da LMP foi configurar a agressão como uma afronta aos Direitos Humanos, garantindo uma proteção mais humanizada para as vítimas de violência doméstica (MASCARENHAS *et al.*, 2016).

Com efeito, o Brasil não podia permanecer em silêncio, pois eram inúmeras mortes, agressões e todo tipo de violência contra a mulher. O poder estatal ficava inerte,

não fazia nada, o patriarcado imperava e ainda impera, ele era absoluto, mas talvez nos dias atuais seja *iuris tantum*, e nada mais eficiente e democrático que criar uma Lei (BRASIL, 2006) para resguardar todos os direitos da mulher brasileira.

Dessa forma, em 2001, o Brasil foi julgado culpado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violar direitos e deveres expressos na Convenção de Belém (capital do Pará), no caso da famosa vítima que deu o nome para a ilustre LMP (BRASIL, 2006). Esta convenção tinha o condão de eliminar, punir, prevenir e extirpar a violência contra a mulher. Assim, a convenção foi ratificada pelo Brasil e trouxe mais visibilidade ao combate em defesa da mulher brasileira (BARROCA *et al.*, 2021, p. 17647).

A LMP (BRASIL, 2006) facultou meios de proteção e uma equipe totalmente multidisciplinar para as mulheres. Fica clara a importância do rumo extrapenal. Todavia, o Pretório Excelso fortalece e fomenta a vinculação dos meios protetivos da LMP (BRASIL, 2006) ao contexto de ação penal. Certamente o pacote é integral e a intervenção penal vem com as medidas protetivas, ou seja, acabando o *processus*, também terminam os meios de proteger a mulher. Logo, a maioria das mulheres não deseja a ação punitiva do Estado para seus agressores, e o Estado só pune os casos que lhe são permitidos (CNJ, 2018).

Segundo Mello (2015), um outro ponto de destaque no meio da discussão teórica é a LMP (BRASIL, 2006), com um rigor considerável, essa mão forte do Estado dissipa quando falamos em audiências de custódias em que são confrontadas a violência urbana e a violência doméstica. Os dois crimes de maior incidência nas varas de violência doméstica são a ameaça e a lesão corporal, seguidos da violência contra a mulher no âmbito doméstico. Portanto, a lógica clássica do Direito Penal prossegue: crimes menos graves, penas mais leves, crimes mais graves, penas mais severas. Assim, os crimes cometidos contra a mulher trazem a sensação de impunidade.

Todavia, mesmo que a mulher seja o ponto central desta temática, há uma pessoa muito importante nessa relação, o agressor. Valença e Mello (2020, p. 1265) tentaram entender melhor em seu estudo a situação desse agressor de mulher. No período do estudo houve o total de 157 audiências de custódia, 17 sobre violência doméstica, desses homens: 17 eram negros, 9 não tinham acabado nem o ensino fundamental, 2 eram analfabetos, 3 tinham completado o ensino médio e 3 tinham o ensino médio incompleto. Sobre as fichas criminais: 6 respondiam por outros delitos e o restante era réu primário. Os homens foram colocados em liberdade em mais de 50% dos casos.

Além disso, conforme Cavalcante e Resende (2014, p. 95-96) um outro problema é que as vítimas de violência doméstica precisam do Estado e ele é lento, moroso ou mesmo indiferente para punir o agressor. Isso torna a situação da vítima mais difícil. Esses relatos foram obtidos por meio do Dr. Wagner Plaza Machado Júnior, juiz da 2ª Vara Criminal, no ano de 2013, quando foi destacado para a citada Vara Criminal.

Novamente, há outro obstáculo ocasionado pela falta de eficiência da LMP (BRASIL, 2006), o desacreditar das vítimas de agressão doméstica no Brasil. O Estado-Juiz está lento, vagaroso, custoso, pavoroso, preguiçoso e sonolento. Podemos citar inúmeros adjetivos para demonstrar a indignação dessas mulheres, e a razão de não os citar pode ser trocada por uma única palavra: medo.

Nessa perspectiva, a maioria dos agressores são soltos, as sanções penais são brandas, vários casos adotam o regime penal aberto para o homem agressor, ou seja, ele é posto em liberdade, tendo apenas de comparecer judicialmente a cada mês. Assim, cresce a reincidência contra as vítimas. Outro ponto sobre a ineficácia da LMP (BRASIL, 2006) é que ela não criou tipos penais específicos, apenas se remeteu ao Código Penal

Brasileiro (BRASIL, 1940), no qual as penas são pequenas e os prazos prescricionais são curtos (XAVIER; BARBOSA, 2020, p. 41).

Em consonância com os dados, segundo Carvalho e Maia (2020, p. 149), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou um aumento nos casos de crimes contra a mulher no ambiente doméstico nos anos de 2017, 2018 e 2019. Percebeu que há um longo ciclo de agressão contra a mulher que sofreu inúmeras agressões anteriores suportadas silenciosamente.

No entanto, de acordo com o Brasil (2006), a Lei n.º 11.340/06 é um marco na história do Brasil, pois teve a intenção de coibir, erradicar e prevenir crimes contra a mulher no ambiente familiar. Por meio dela foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O artigo 5º da LMP (BRASIL, 2006) mostra como é configurado o crime de violência contra a mulher.

Dessarte, é preciso aprofundar o conhecimento sobre como os serviços e programas de ajuda ao sexo feminino em situação de violência doméstica atuam. Bem como criar políticas públicas para aperfeiçoar as existentes no Brasil, diminuindo, prevenindo ou até mesmo erradicando os crimes contra a mulher nos casos de violência doméstica. Um bom exemplo de fiscalização da eficiência da LMP (BRASIL, 2006) seria observar como as equipes multiprofissionais atuam e como ocorre a inserção de mais psicólogos nas situações de violência doméstica no Brasil (CASTELAR; TORQUATRO; SOUTO, 2020, p. 1019-1020).

É evidente que como a legislação criminalizou a violência doméstica contra a mulher, apenas duas décadas depois surgiram as primeiras delegacias para proteger a mulher. Essas delegacias especializadas são um marco para o movimento feminista brasileiro, pois configuram uma grande conquista e positivam a relação entre a sociedade e o Estado brasileiro (BARROCA *et al.*, 2021, p. 17646).

Ainda há diversos fatores que tornam a LMP (BRASIL, 2006) menos eficiente, como a baixa qualificação de profissionais que atuam diretamente com as mulheres violentadas e a falta de tipos penais específicos. Também deveria existir uma pena diferenciada para esses agressores e políticas públicas novas, pois as existentes são pouco eficazes para a questão.

Segundo Santos e Tomé (2020, p. 21), é cada vez mais necessário para os profissionais que atuam na linha de frente das agressões contra a mulher compreender quais são os motivos para a ineficiência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Pois, ela traz uma rede de proteção para a mulher, bem como diversos serviços assistenciais disponíveis para a vítima de agressão. Ainda assim, várias mulheres morrem e são vítimas dessa violência.

Por outro lado, a LMP (BRASIL, 2006) gerou novas delegacias para amparar a mulher, casas abrigo e medidas mais duras para os criminosos. No entanto, é necessário realizar uma análise minuciosa para aferir o quanto tais medidas são eficientes, se suprem os anseios e as necessidades das mulheres vítimas dessa violência no Brasil (SANTOS, 2016, p. 146).

Outro marco que rodeia a LMP (BRASIL, 2006) e a agressão contra o sexo feminino é a ligação com a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM). A citada Lei apresentava em seu âmago os institutos da conciliação e a transação penal, tirando da alçada da polícia o problema da agressão no ambiente familiar contra a mulher. Contudo, a LMP (BRASIL, 2006) proíbe esses institutos (SANTOS, 1999, p. 130-131).

Dessa forma, outro ponto importante é a edição da Lei n.º 13.104/15 (BRASIL, 2015) que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essa Lei (BRASIL, 2015) foi

um ponto favorável para combater eficientemente a violência que atinge a mulher brasileira e para a proteção irrestrita da mulher. A Lei (BRASIL, 2015) vigora e traz mais autonomia ao policial que atende a mulher vítima de agressão (XAVIER; BARBOSA, 2020, p. 40).

Além disso, Xavier e Barbosa (2020, p. 44) citam um projeto que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conluio com a prefeitura de Vitória, criou. O nome do projeto é Botão do pânico. É uma estratégia para inibir qualquer agressão contra o sexo feminino e diminuir as altas taxas de agressão no ambiente familiar.

Indubitavelmente, o Estado e a sociedade civil não poupam esforços para a melhor eficiência da LMP (BRASIL, 2006), pois há inúmeros os trabalhos científicos que comprovam isso. Embora outros trabalhos abordem uma alta ineficiência de proteção para as mulheres em agressão familiar, o Poder Público gasta uma verba considerável com ações de proteção no Brasil.

Conforme Carvalho e Maia (2020, p. 150), a legislação endurece ano após ano, as ações governamentais de prevenção de violência contra a mulher são intensificadas, aumentam os recursos financeiros para essa política de proteção, colocam mais recursos humanos e mesmo assim os índices desses crimes não diminuem.

Segundo Santos (2016, p. 154), um bom exemplo seria o que fizeram na cidade de Salvador (Bahia), lá foi criado o Grupo de Trabalho da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência de Salvador e Região Metropolitana (GT da Rede) e sistematizaram as reivindicações das mulheres. O grupo iniciou seus trabalhos em 1988 com a participação de organismos governamentais e não governamentais, ele é dividido em subgrupos com ações voltadas para linhas complementares e diferentes.

Além de incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos, como citado anteriormente, e tornar mais rigorosa a política de proteção a mulher, forneceu mais publicidade para a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), pois hoje mais de 99% das mulheres brasileiras conhecem ou ouviram falar da lei que protege a mulher que sofre violência doméstica (BRASIL, 2014, 2015).

Ademais, dentro do contexto de proteção que a Lei (BRASIL, 2006) traz, ela fomenta estudos e pesquisas direcionadas ao assunto: gênero; melhoria na atuação dos profissionais envolvidos com o tema; e políticas de prevenção e educação que trazem o assunto da violência doméstica contra a mulher para a sala de aula. Também faz uma articulação entre o Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a assistência social, a segurança pública e a habitação visando a prevenção (BRASIL, 2014).

Outro ponto positivo do advento da LMP (BRASIL, 2006), de acordo com Meneghel *et al.* (2013, p. 694), foi solicitar o acompanhamento do agente de segurança ao local em que a vítima mora, deseja buscar seus pertences, ou solicitar o afastamento do agressor de sua residência. Isso está previsto na LMP (BRASIL, 2006) e essas medidas protetivas tentam trazer mais proteção e eficiência para a Lei.

A Lei não é eficiente, mesmo com tantos pontos positivos. Um dos vários problemas da Lei (BRASIL, 2006) é o patriarcado, que pode ser resumido em: o homem é quem manda na família, o homem é quem dá as ordens. Esse pensamento machista, arcaico e obsoleto é difundido pelo Poder Público e privado, mas no caso em questão começa no policial, que é o primeiro a presenciar a ocorrência, e prossegue até o juiz na sala de audiência. Mesmo que haja uma mulher, de alguma forma ela contribui ou se omite em relação ao “machismo estatal”.

Isso está bem claro para Efrem (2017), ele afirma que para o sistema de justiça criminal os agressores são primários, são pais de família, nunca adentraram numa delegacia independentemente da classe social. Nas audiências, os agressores alegam que

são cumpridores da lei, trabalhadores honestos, etc. Com um sistema de justiça criminal patriarcal o que ocorre é facilmente previsível, acontece tudo, menos medidas que garantam a justiça para a mulher agredida.

Segundo Ferreira (2013), há outra problemática, apesar de a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ter enrijecido o tratamento do agressor de mulheres em situação de violência doméstica, no contexto das audiências de custódia a violência contra o sexo feminino divide lugar com outros crimes urbanos. Com um Estado patriarcal, um crime contra o patrimônio é considerado mais grave ou mais importante para o sistema de justiça criminal do que um crime contra a mulher, pois segundo a lei, as penas para esses crimes não são tão severas. Nesse contexto, a mulher deveria ser a protagonista, mas não é. A mulher, em muitos casos, retorna para o ambiente do agressor. É possível perceber que há uma indiferença esperando a mulher vítima de agressões.

Dessa forma, por que o Estado e a maioria do sistema de justiça criminal tratam o agressor como um pai de família e a mulher como uma vítima de um crime qualquer? Por que o Estado não oferece o mesmo tratamento que dá ao traficante ou ao ladrão? Segundo Valença e Mello (2020, p. 1268), em uma audiência de custódia foi mencionado por um dos agentes da lei que: surra de amor não dói.

Porém, de acordo com Valença e Mello (2020, p. 1271) pode acontecer comunicação entre a audiência de custódia e a Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006). Essa relação deve ser efetuada, pois as duas leis devem entrar em consonância para quebrar a cultura jurídica machista que assola o sistema judiciário brasileiro, sem voltarmos ao passado do Brasil sem Delegacias da Mulher, o que seria uma verdadeira decadência.

Pensando na comunicação entre os institutos e as leis, segundo Gomes (1997), o sistema de justiça criminal brasileiro sofre forte influência do padrão dos Estados Unidos da América, pois tenta abrir espaço ao diálogo. O advento da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995) trouxe a crença em um processo mais rápido e eficiente no Brasil. A política criminal brasileira deve especificar de forma qualitativa e quantitativa quais são as respostas para os crimes abarcados pela respectiva Lei.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não deve ser aplicada isoladamente, deve conversar com outras leis, pois é assim que faremos um sistema de justiça criminal mais eficiente. O Legislativo precisa ser mais ágil e consequentemente estar preparado para as desigualdades enraizadas em nosso sistema judiciário. Todos os envolvidos com a mulher vítima de violência doméstica devem conhecer cada detalhe do caso concreto. A mulher não deve ser vista como um objeto do homem ou esquecida por nosso sistema de justiça criminal.

Segundo Gomes (1997), esse espaço de conflito é caracterizado pela presunção de inocência, pelo duplo grau de jurisdição, pela procura da verdade material, pelo antagonismo, pelo cumprimento indispensável dos direitos e garantias fundamentais, etc. O autor ratifica que o espaço de conflito deve ser reservado para os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, todos dolosos. Mas, é necessário perseguir a criminalidade com alta reprovabilidade, grande repercussão socioeconômica e elevada danosidade.

Segundo estudos, a capacidade do sistema de justiça criminal brasileiro, dentro desse espaço de conflito, é ineficiente. Esses dados não são facilmente mostrados pelos órgãos públicos, pois quando o assunto é a violência doméstica contra a mulher não há uma resposta rápida, útil e justa (SOUZA, 2016).

Castelar, Torquato e Souto (2020, p. 1022-1023), em entrevista coletada em estudo, mostraram a dificuldade de colocar em prática o que a LMP (BRASIL, 2006) preconiza, pois é uma lei complexa, multifacetada, que acolhe a mulher, mas também

acolhe o agressor. No entanto, no mundo real, além da letra fria da lei, tudo fica mais complicado. Um bom exemplo disso são as medidas protetivas, as mulheres têm esse amparo legal de proteção. Mas, como garantir na prática que essas medidas sejam cumpridas eficientemente? Por isso, a Lei (BRASIL, 2006) é complexa e distante da mulher do mundo real.

É essencial que haja a renovação de políticas públicas antigas que não são eficientes para combater a violência contra a mulher. É preciso mais articulação intersetorial e interdisciplinar com um olhar além da agressão. É notória a complexidade da Lei (BRASIL, 2006) e os profissionais que atuam nesse problema devem ser especialistas para que ao final do processo o comportamento do agressor mude e realmente aconteça uma igualdade de gênero (MADUREIRA *et al.*, 2014).

Barufaldi *et al.* (2017) realizaram um estudo que comparou os dados de casos de morte de mulheres com os do Sistema Nacional de Atendimento Médico. Constataram que a quantidade de mulheres que notificou o sistema de justiça brasileiro por algum tipo de violência anterior era superior ao número de mulheres no país. Logo, essas mortes poderiam ser evitadas.

Outro ponto de discussão controverso é o art. 41 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Ele preceitua que é proibido o uso dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), ou seja, a suspensão condicional do processo, por exemplo. Para alguns autores, as medidas que fomentam o não encarceramento do agressor são a solução do problema e não o contrário. Certamente, o instituto deve ser melhorado para suprir as especificidades dos casos de violência doméstica contra a mulher, pois esse pode ser um caminho.

Carvalho e Maia (2020, p. 159) citam o uso do instituto da suspensão condicional do processo como provável estratégia para melhorar a efetividade da Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2006). Porém, nos lembram que o instituto deve ser adequado de acordo com as particularidades que envolvem os casos de violência familiar contra o sexo feminino.

Com efeito, é necessário entender melhor e profundamente a origem das agressões contra a mulher em ambiente familiar. Estudos mostram que a morte da mulher, consequência final dessa violência, começa com crimes menores, de menor potencial ofensivo. No início das primeiras agressões houve de alguma forma uma indiferença do sistema de justiça criminal brasileiro (CARVALHO; MAIA, 2020, p. 160).

Conforme Castelar, Torquato e Souto (2020, p. 1023), a preocupação não era apenas com a vítima, mas com o agressor e com o que fazer com ele: a Lei (BRASIL, 2006) é falha, precisa de mais amparo para o agressor, deve descobrir a razão de ele ter cometido determinado crime realizando uma busca minuciosa acerca da vida social do agressor. Alguns profissionais que atuam em casos de violência doméstica trabalham com projetos nesse sentido, mas o Poder Público não pode abandonar sua obrigação constitucional de cuidar dos agressores.

É crucial compreender como aquele homem chegou naquela delegacia e qual foi a razão daquele crime. Entendendo melhor o contexto, melhores serão as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em ambiente familiar. Conseguiremos mais igualdade de gênero e uma cultura de paz (MADUREIRA *et al.*, 2014).

É preciso lembrar do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual chegam os casos de violência contra a mulher. Apesar de ser uma violência grave, como é a violência contra a mulher, surge um tom descontraído, quase diariamente. Quais seriam os motivos dessa displicência com as vítimas? O contato frequente com os criminosos, a falta de capacitação do agente público, a pressa em terminar o expediente, as metas que

precisam ser cumpridas, o ritmo rápido ou mesmo a repetição dos casos. É importante questionar qual seria a razão dos juízes, promotores e defensores serem ou se tornarem frios nos casos de violência doméstica contra as mulheres, isso inclui vítima e o autor (VALENÇA; MELLO, 2020, p. 1240).

Atualmente, as mulheres alcançam mais espaço no mundo profissional e isso reflete nos casos de violência doméstica contra a mulher, pois ela não aceita mais qualquer a condição. O *Pater Familiae* tem de acabar nos casos de violência doméstica, o homem pode ser o cabeça da família, pensando num sentido bíblico. Entretanto, quando essa ideia é prejudicial, sufocadora, agonizante e uma verdadeira prisão para a mulher isso está errado.

Para Tavares (2015, p. 555), o judiciário sempre foi um ambiente de domínio masculino, mas hoje tem um número considerável de mulheres. Há várias juízas, promotoras e delegadas, mesmo assim a mulher é coagida quando tem de tomar uma medida justa contra um homem que agride outra mulher em situação de violência doméstica. A mulher almeja aceitação num meio que antes era de domínio masculino.

Silveira, Nardi e Splinder (2014, p. 331) fortalecem a questão do *Pater Familiae*. Em muitos anos de Lei (BRASIL, 2006) em vigor são muitos os processos arquivados, várias absolvições e pouquíssimas condenações. Mesmo assim, o homem é visto como um pai de família que está ali por acaso, que não fez nada grave e não é um criminoso comum.

Meneghel *et al.* (2013, p. 639) consolidam a questão da ineficiência da LMP (BRASIL, 2006) e a falta de profissionalismo dos agentes de segurança que tratam dos casos de violência doméstica contra o sexo feminino. O relato de uma vítima de agressão afirma: “todas as vezes que liguei para o 190, eles tentavam me convencer que aquilo não era nada demais, tentavam amenizar a situação, não tinha uma formalidade do acontecido, eu conhecia a LMP (BRASIL, 2006), entendia quais direitos tinha, direitos que a Lei (BRASIL, 2006) me garantia como mulher agredida, mas tudo ficou por isso mesmo”.

Reforçando a baixa qualificação dos profissionais que atuam na linha de frente do problema, o estudo de Lima (2019), em uma audiência de custódia, relata: “a juíza fala para a vítima: - mais uma vez você por aqui? Já é a quarta vez. O promotor intervém: - pancada de amor não dói, já dizia o poeta, né? A defensora pública começa a rir e ainda pede para o promotor cantar a música, pois aquela frase era de uma música. Todos ficaram rindo, inclusive o custodiado”.

Valença e Mello (2020, p. 1240) creem que esse relato reflete a situação cotidiana das varas de violência doméstica do país. É um verdadeiro descaso dos agentes da lei que estão ali para acolher, proteger e cuidar da vítima e do agressor. São escarnecedores da situação ou da própria vítima. A vítima novamente é colocada de lado e nada é resolvido para ela ou para o autor do crime. O sistema de justiça criminal, quando aborda o ato de coibir ou fazer justiça a favor da mulher violentada, está falido.

Todos esses acontecimentos em audiências de custódia, delegacias e afins são a dura realidade que as mulheres enfrentam no dia a dia. A mulher além de ter o problema da violência, tem de enfrentar todas essas brincadeiras, deboches e indiferença de autoridades competentes. O crime contra o sexo feminino em situação de violência doméstica é tratado como um crime irrelevante.

Segundo Bernardo, Ramos e Almeida (2020, p. 307), os registros desses crimes demonstram um contexto de violência exacerbada e fútil contra a mulher brasileira, pois a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) tem mais de uma década. Mesmo considerando os avanços legislativos acerca do tema, quase 15 mil mulheres foram vítimas dentro de um

triênio no Brasil, muita coisa precisa melhorar, pois essa quantidade de vítimas é inaceitável.

As leis foram redigidas com um recorte voltado aos interesses de alguns privilegiados, fomentando o desrespeito aos elementos de raça e gênero no país. O Poder Judiciário brasileiro foi construído e estruturado dentro de um sistema patriarcal no qual a mulher é um ser subalterno. Dentro desse sistema machista o ponto de partida é o homem, ele é a referência e não a mulher, seria melhor se ambos fossem respeitados. Mas, a mulher é um ser inferior, oprimido, vulnerável e para ela o sistema de justiça criminal brasileiro é pouco efetivo (SANTOS; WENCZENOVICZ, 2021, p. 200).

Conforme Pedrosa e Zanello (2016, p. 5), todas essas falas são o reflexo de uma sociedade machista na qual as mulheres são vistas como vilãs, pois com a LMP (BRASIL, 2006) como meio de proteção o homem passou a ser perseguido por um arcabouço de leis. Para intensificar o problema, há o baixo conhecimento dos profissionais sobre a Lei (BRASIL, 2006) e sobre como tratar a mulher que sofreu violência doméstica.

Tavares (2015, p. 553), a partir de sua pesquisa de campo, afirma que os relatos das vítimas de violência doméstica vão ao encontro de tudo que foi dito neste trabalho. Os profissionais são despreparados, não realizam a escuta humanizada, não propiciam o acolhimento necessário, fazem pouco caso do acontecido, desconhecem a Lei (BRASIL, 2006) e não entendem as problemáticas das questões de gênero, ponto essencial da discussão.

Todos esses depoimentos comprovam que o Estado não tem mecanismos suficientes para coibir e solucionar esse tipo de crime. O poder de punir ou prevenir é fraco, ineficiente e ineficaz. As mulheres devem denunciar seus agressores e perder o medo de possíveis vinganças. Para que isso aconteça, o Poder Público precisa amparar melhor as vítimas, pois muitas voltam a viver no mesmo ambiente do agressor (MENEZES *et al.*, 2013, p. 696).

Nessa perspectiva, o Poder Público deve ser um dos lugares mais seguros do mundo, pelo menos para a vítima, ele deve ser um porto seguro ao qual a vítima de violência recorre quando precisa de auxílio. Todas as repartições públicas que tratam desse tipo de violência devem estar totalmente aparelhadas para receber a vítima e amparar o autor do crime.

Para concluir, todas as espécies de violência contra a mulher em situação de violência doméstica seguem uma ordem de incidência: primeiro ocorre a violência psicológica (ameaça e perturbação da tranquilidade), em seguida a violência física (vias de fato e lesões corporais) com violência moral, seguida dos delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e, em quantidade mais branda, há o descumprimento de medidas protetivas. Os registros de violência patrimonial e sexual aparecem de forma discreta (BERNARDO; RAMOS; ALMEIDA, 2020, p. 306-307).

Considerações Finais

O presente estudo propôs elucidar a eficiência da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006). A Lei é vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). A referida Lei (BRASIL, 2006) é mundialmente conhecida por defender a proteção da mulher brasileira vítima de agressão doméstica familiar. No entanto, essa eficiência não acontece plenamente no Brasil.

Vivemos em um mundo moderno, digital e diverso, mas há quem creia que a mulher deve ser agredida. Mesmo havendo uma Lei brasileira (BRASIL, 2006) mundialmente conhecida, ela não é totalmente eficiente, pois a mulher continua apanhando, morrendo, e o Estado brasileiro não consegue protegê-la.

O objetivo desse trabalho foi estimar a eficiência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Dessarte, a Lei (BRASIL, 2006) em questão não é eficiente para combater a violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, a intenção foi compreender o que configuraria o uso da LMP (BRASIL, 2006); o porquê de ela ainda não ser tão eficiente; e demonstrar o poder patriarcal no sistema de justiça criminal.

Certamente, o citado trabalho proporcionou para os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e afins) um conhecimento mais amplo e efetivou a cidadania para os envolvidos. Além disso, trouxe para a ciência um novo estudo, aumentando a diversidade de artigos acerca do assunto e promovendo mais esclarecimento para vítimas e agressores.

Atualmente, a ilustre LMP (BRASIL, 2006) não é totalmente eficiente, pois não cumpre sua missão de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. O Brasil é um país continental, por isso não podemos generalizar o resultado do estudo para todos os estados do país. Cada estado ou município tem sua realidade e, como vimos nos estudos demonstrados, alguns estão diminuindo a quantidade de casos de violência doméstica.

O presente estudo apontou vários fatores que impedem que a referida Lei (BRASIL, 2006) seja eficiente: os benefícios que a Lei (BRASIL, 2006) traz aos agressores; penas brandas; agentes do Estado mal preparados; o medo exacerbado das vítimas; o patriarcado; a falta de políticas públicas eficientes; o pouco amparo dedicado para as vítimas e outros fatores.

Concluindo, algumas soluções podem ser apontadas aqui: melhorar a forma de punir o agressor; criar políticas públicas mais eficientes; aperfeiçoar o atendimento do agente do Estado no trato da mulher vítima de agressão doméstica; entender melhor como aplicar o trabalho de todos os profissionais envolvidos nessa violência; e diminuir a incidência do poder patriarcal na justiça criminal brasileira. Esses são alguns apontamentos que podem ser o início da mudança. Mas precisamos de mais estudos para elaborar novas estratégias para combater a violência contra a mulher brasileira.

Referências.

ANDRÉ, Taynara Areal Santo; CARNEIRO, Maria Fabiana das Graças de Lima. Lei Maria da Penha: reflexões sobre seus 12 anos de existência. **Igualitária: Revista do Curso de História da Estácio**. Belo Horizonte, n. 15, janeiro/julho, 2020.

ARAÚJO, Douglas da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. O crime de ameaça no âmbito doméstico: uma análise da impunidade da Lei Maria da Penha a partir de estudos de fluxos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 12, n. 01, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/16077>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BARROCA, Ana Beatriz Germano. *et al.* A pandemia do Corona vírus e a virtualização da delegacia especializada em atendimento à mulher do estado do Rio Grande do Norte. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, Vol. 7, n. 2, p.17645-17660, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/25027>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BARUFALDI, Laura Augusta. *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, Vol. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n9/2929-2938/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; ALMEIDA, Silvia dos Santos de. Caracterização dos delitos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar em Belém-Pará. **Saúde, Violência e Resistências**, Belém, n. 16-18, p. 301-308, 2020. Disponível em: <<http://www.generonaamazonia.com/edicoes/edicao-16-18/020-Characterizacao-dos-delitos-contra-a-mulher-no-ambito-domestico-e-familiar-em-Belem-Para.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Acesso em: 27 abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 abr.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. Previsão legal da suspensão condicional do processo como ferramenta de efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Juris Poiesis**. Vol. 23, n. 31, p. 147-166, 2020.

CASTELAR, Marilda; TORQUATRO, Amanda; SOUTO, Verena Souza. Narrativas de Psicólogas a partir da Lei Maria da Penha. **Investigação qualitativa em saúde: avanços e desafios**. Ano I, Vol. III, p. 1018-1025, 2020. Disponível em: <<https://publi.ludomedia.org/index.php/ntqr/article/view/224>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de. A Lei Maria da Penha e a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no município de Barra do Garças – MT. **Revista FACISA ON-LINE**. Vol. 03, n. 03, p. 85-101, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistafacisa/article/view/64>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório Final de Pesquisa**, 2018. Acesso em: 27 abr. 2021.

COSTA, Danilo da. Análise da exclusão e inclusão no contexto de jovens universitários. **Revista Coleta Científica**, Vol. 3, n. 6, p. 01-10, 2019.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cad. Pagu** [online]. n. 50, 175007, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/yqB44RTrVnJ86584ccHk8qp/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana. Rio de Janeiro**, Vol. 19, n. 1, p. 39-68, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/qS7f8NWsmTPWQgWdqPQFd3S/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GIULIANI, Emília Merlini. Mecanismos de consenso no direito processual penal brasileiro e o projeto de código de processo penal. In: SANTIADO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa Borges, SOUZA, Claudio Macedo de (coord.). **Direito penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal e a Representação nas Lesões Corporais, sob a Perspectiva do Novo Modelo Consensual de Justiça Criminal**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n. 5, 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, p. 02-28, 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. *Revista Coleta Científica*. Vol. 5, n. 9, p. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

LIMA, Thayná Nascimento. Lei Maria da Penha e Audiência de Custódia: estudo de caso na cidade do Recife, **Relatório final de pesquisa no Programa de Iniciação Científica da UNICAP (PIBIC/UNICAP)**, 2019).

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt. *et al.* Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**. Rio de Janeiro, Vol. 18, n. 4, p. 600-606, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGstt3spmB/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros *et al.* Violência cometida por pessoa conhecida – Brasil, 2013. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 22 (11), p. 3763-3771, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n11/3763-3772/pt/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENEGHEL, S. N. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Vol. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, Vol. 32, n. esp., p. 1-8, 2016. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ptp/a/8DzJKKXHyL9kbgddQ9Ns9Xd/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SANTOS, Rogério Dutra dos (orgs.) Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: **Diploma legal**, 1999.

SANTOS, Maricelly Costa. *et al.* Violência contra a mulher no Brasil: algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**. Alagoas, Vol. 3, n. 3, p.37-50, 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/3625>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SANTOS, Cândida Ribeiro. Movimento social no enfrentamento da violência contra a mulher: a experiência de um grupo de trabalho em Salvador e Região Metropolitana / BA. **Revista feminismo**, Vol. 04, n. 1, p.141-155, 2016. Disponível em:

<<https://cienciasmedicabiologicas.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30211>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SANTOS, Thais Mara Hickmann da Silva dos; TOMÉ, Maria Dolores Pelisão. A Lei Maria da Penha e sua (in) efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher. **Caderno Humanidades em Perspectivas**. Vol. 4, n. 8, 2020.

SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Interseccionalidade de gênero e mulher: revitimização e violência institucional na comarca de Xaxim/Santa Catarina/Brasil. **Revista Latino Americana de Sociologia Jurídica**. Vol. 02, n. 2, p. 176-208, 2021. Disponível em:

<<https://www.usi.edu.ar/wp-content/uploads/2021/02/Santos-y-Wenczenovicz.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SILVA, Allan Jones Andreza; NOGUEIRA, Daniele de Araújo. O assistente social e o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Barbarói**. Santa Cruz do Sul, n. 56, p. 44-67, 2020. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/14876>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. BENS JURIDICOS LESADOS NO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA EFETIVA TUTELA PENAL NA LEI MARIA DA PENHA. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, Vol. 12, n. 28, p. 281-307, 11 fev. 2021

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia & Sociedade**, Vol. 26, n. 2, p. 323-334, 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/psoc/a/xtzwLkTLWPjLFyD8Qjz7Qxj/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 23, n. 2, p. 547-559, 2015.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Praxis**. Vol. 11, n. 02, p. 1238-1274, 2020.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/QX593TYrdzwZn9NyQ8VyGpk/?lang=pt>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

XAVIER, Leiryane Silva; BARBOSA, Igor de Andrade. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação**. 2020, Vol. 7, nº 4. Disponível em:

<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1791>>. Acesso em: 27 abr. 2021.